



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 1/2024

PROCESSO nº: 71000.069242/2023-61

DATA DA SESSÃO: 06/12/2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENÁRIO TJD-AD / 2ª INSTÂNCIA

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATORA: Jean Eduardo Batista Nicolau

MEMBROS: João Antônio de Albuquerque e Souza, Marta Wada Baptista,
Alexandre Ferreira, Martinho Neves Miranda, Daniel Chieriguini Barbosa,
Selma Fátima Melo Rocha, Tiago de Andrade Horta Barbosa e Vinicius
Leonardo Loureiro Morrone

MODALIDADE: Tênis de mesa paralímpico

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Testosterona, 5alfa-androstanodiol,
5beta-androstanodiol, Androsterona e Etiocolanolona (não especificadas)

**EMENTA (71000.069242/2023-61): VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM –
SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS – SUSPENSÃO DE 48 MESES IMPOSTA
EM PRIMEIRA INSTANCIA E CONFIRMADA PELO PLENARIO – PEDIDO DE
REVISÃO – IMPROCEDÊNCIA: NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE
ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO (ART. 314-L, CBA).**

ACÓRDÃO

Decide o Pleno, por UNANIMIDADE de votos, nos termos do voto do relator, Auditor Jean Eduardo Batista Nicolau, pela improcedência e não conhecimento do pedido de revisão e pela manutenção do Acórdão proferido em 07/12/2022 por este Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

Brasília, na data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU

Relator Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão, com fulcro no artigo 314-L do Código Brasileiro Antidopagem (CBA), apresentado pelo atleta [...] (Atleta ou Requerente), em razão do trânsito em julgado da decisão do TJD-AD que impôs ao Atleta suspensão por um período de 48 meses.

O resultado do exame de controle de dopagem realizado revelou a presença das seguintes substâncias: *Testosterona, 5alfa-androstanodiol, 5beta-androstanodiol, Androsterona e Etiocolanolona* conforme laudo do LBCD, submetido no ADAMS em 17/08/2021.

O atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso de substância alguma.

Ante o resultado analítico adverso, o atleta solicitou uma AUT retroativa em 20/08/2021, sob a alegação de que fazia uso de Testosterona gel para o tratamento de um quadro que incluía depressão, fadiga, diminuição da libido e dificuldade de ereção, supostamente compatível com Hipogonadismo. Alegou que um tratamento a base de antidepressivos não surtira os efeitos esperados, bem como indicou ter sofrido com piora do quadro durante o período pandêmico.

A aludida AUT retroativa não foi concedida ao atleta, que contestou tal decisão. A CAUT manteve, no entanto, a decisão pela não concessão da AUT pleiteada.

Em 19/08/2021, a ABCD impôs suspensão provisória ao atleta.

Em 25/09/2021, a Procuradoria da JDA ofereceu denúncia em face do mesmo.

Em 14/06/2022, foi realizada a sessão de instrução e julgamento perante a 2ª Câmara deste TJD-AD, ao cabo da qual o atleta foi sancionado com suspensão de 48 meses.

O atleta interpôs recurso ao Plenário que, em 07/12/2022, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, de modo a confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

Por fim, em 12/09/2023, o atleta apresentou o presente pedido de revisão.

Em 29/09/2023, a ABCD pugnou pelo não conhecimento de tal pedido, por entender que não foram preenchidas suas condições de admissibilidade.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, procedo ao exame de admissibilidade deste pedido de revisão.

Em consonância com a manifestação da ABCD, entendo que o pedido sequer deve ser conhecido, posto que não preenchido nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos pelos incisos I, II e III do artigo 314–L do CBA^[1].

Com efeito, a decisão do Plenário contestada pelo atleta (i) não se fundamenta em erro de fato ou falsa prova (ii) nem foi proferida contra disposição de lei ou contra as provas produzidas; ademais, (iii) tampouco foram apresentadas novas provas que atestem a inocência do atleta ou consistam em atenuantes relevantes.

Afinal, em seu pedido de revisão, o atleta limitou-se a carrear aos autos elementos que já deveriam ou já poderiam ter integrado o conjunto probatório oferecido aos membros deste Tribunal à época em que eles se debruçaram sobre o mérito da causa (ex: gravidez de sua esposa, dificuldades por que passava sua empresa, crise de ansiedade...).

De modo que, em termos práticos, o que se pretende por intermédio deste pedido de revisão é rediscutir o objeto de um litígio já decidido. Algo que, como se sabe, não é possível, em vista da formação de coisa julgada. A propósito, cabe citar o brocardo *res judicata pro veritate habetur* (a coisa julgada deve ser tida como verdade).

Assim, não superadas as condições de admissibilidade deste pedido de revisão, sequer cumpre a este Plenário proceder a novo exame de mérito do litígio.

Ante o exposto, em vista de sua evidente inadmissibilidade, julgo improcedente o pedido de revisão apresentado pelo atleta, o que implica a manutenção do acórdão proferido em 07/12/2022 por este Tribunal.

É como voto, sob a censura de meus pares.

[1] Art. 314-L A revisão dos processos transitados em julgado será admitida quando: I – a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova; II – a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra as provas produzidas; III – após a decisão, se descobrirem provas da inocência ou de atenuantes relevantes.

DISPOSITIVO

Ao fim, diante de todo o contexto dos autos, entendo, preliminarmente, improcedente o pedido de revisão do atleta, posto não preenchido nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos pelos incisos I, II e III do art. 314-L do CBA e voto pela manutenção do Acórdão proferido em 07/12/2022 por este Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

Decide o Pleno, por UNANIMIDADE de votos, nos termos do voto do relator, Auditor Jean Eduardo Batista Nicolau, pela improcedência e não conhecimento do pedido de revisão e pela manutenção do Acórdão proferido em 07/12/2022 por este Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

É como voto, sob censura de meus pares.

**O Senhor Auditor JOÃO ANTONIO ALBUQUERQUE E SOUZA -
Presidente**

Com o Relator

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Com o Relator

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA – Membro

Ausente justificativamente

O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA – Membro

Com o Relator

O Senhor Auditor DANIEL CHIERIGUINI BARBOSA - Membro

Ausente justificativamente

A Senhora Auditora SELMA FÁTIMA MELO ROCHA – Membro

Com o Relator

**O Senhor Auditor TIAGO DE ANDRADE HORTA BARBOSA -
Membro**

Com o Relator

**O Senhor Auditor VINÍCIUS LEONARDO LOUREIRO
MORRONE - Membro**

Com o Relator

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

Brasília, na data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU

Relator Auditor do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Jean Eduardo Batista Nicolau, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 18/03/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14987772** e o código CRC **FA17A16B**.